ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 04-12-97
PRESIDENTE:
1° SECRET.
2° SECRET.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº de 04 de dezembro de 1997.

"Modifica os artigos 6º; 8º; 10; 11; § 3º do art. 12; Parágrafo Único do art. 14; incisos V, XI, XVII e XXV do art. 21; 23; 25; inciso XV letra C do art. 27; inciso IV do art. 42; incisos V e XX do art. 43; § 1º do art. 45; § 1º do art. 47; inciso VIII do art. 50; inciso I do art. 51; parágrafo único do art. 55; 117 e § 3º do art. 161".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Os artigos *6º; 8º; 10; 11; § 3º do art. 12; Parágrafo Único do art. 14; incisos V, XI, XVII e XXV do art. 21; 23; 25; inciso XV letra C do art. 27; inciso IV do art. 42; incisos V e XX do art. 43; § 1º do art. 45; § 1º do art. 47; inciso VIII do art. 50; inciso I do art. 51; Parágrafo Único do art. 55; 117 e § 3º do art. 161,* da Lei Orgânica Municipal passarão a ter as seguintes redações:

PROTOCOLO Nº 297
EM 04 / 12 / 97
Assinatura

*"**Art. 6º** - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos cujas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades, vilas, regiões administrativas e núcleos habitacionais".*

*"**Art. 8º** - São requisitos para a Criação de Distritos:*
***I** – 1000 (mil) edificações, no mínimo, na sede indicada;*
***II** – População no território distrital superior a 5000 (cinco mil) habitantes."*

*"**Art. 10** - A Lei Municipal determinará a forma de representação dos distritos junto à administração do Município".*

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 04-12-97
PRESIDENTE:
1° SECRET.
2° SECRET.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 16.12.97
PRESIDENTE:
1° SECRET.
2° SECRET.

*"**Art. 11** – O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida".*

*"**Art. 12** -*
***I** -.....*
***II** -.....*
***§ 1º** -*
***§ 2º** -*
***§ 3º** - É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para quaisquer fins, recursos minerais, ou de eventual zona econômica existente no seu território ou compensação financeira por esta exploração".*

*"**Art. 14** -*
***Parágrafo Único** – Quando imóveis ou móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo".*

*"**Art. 21** -*
***I** -.....*
***II** -*
***III** -*
***IV** -*
***V** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, escolar, que terão caráter essenciais, conceder licença à exploração de serviços de táxi, fixar as respectivas tarifas e locais de estacionamento;*
***VI** -*
***VII** -*
***VIII** -*
***IX** -*

X -

XI – *"Aplicar anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos arrecadados e as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino".*

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII – *"Revogar ou cancelar os contratos, os convênios, as autorizações, as permissões ou licenças, nos seguintes casos:*

a) -

b) -

c) -

XVIII -

XIX -

XX -

XXI -

XXII -

XXIII -

XXIV -

XXV – *"Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem de ordem pública e fiscalizando os demais;"*

XXVI -

XXVII -

XXVIII -

XXIX -

XXX -

XXXI -

XXXII -

XXXIII -

XXXIV -

XXXV -

XXXVI -

XXXVII -

XXXVIII -

XXXIX -

XL -

XLI -

"Art. 23 *– O Município deverá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou vincular-se através de convênio, aos sistemas previdenciários do Estado, Distrito Federal e União".*

"Art. 25 *– Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse".*

"Art. 27 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -
X -
XI -
XII -
XIII -
XIV -
XV -
a) -
b) -
c) *– Associações de moradores e produtores rurais.*

"Art. 42 -
I -
II -
III -
IV *– "Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município,*

prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa".
V *-*

*"**Art. 43** -*
I *-*
II *-*
III *-*
IV *-*
V *– Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal e legislação específica;*
VI *-*
VII *-*
VIII *-*
IX *-*
X *-*
XI *-*
XII *-*
XIII *-*
XIX *-*
XX *– "Aprovação de condomínios e alterações de loteamentos urbanos e rurais;"*
XXI *-*
XXII *-*

*"**Art. 45** -*
§ 1º *- Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada a verba de representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo, obedecidos os princípios legais;*
§ 2º *-*
§ 3º *-*
§ 4º *-*

*"**Art. 47** -*
I *-*
II *-*
III *-*

IV -
V -
§ 1º - *A Comissão Representativa constituída por 5 (cinco) vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador nomeado por este.*
§ 2º -

*"**Art. 50*** -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII *– Quando sofrer condenação criminal por sentença transitado em julgado, nos casos de prisão privativa de liberdade por prazo superior a dois anos;*
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -

*"**Art. 51*** -
I *– "Por motivo de doença devidamente comprovada por laudo pericial oferecido por junta médica oficial do Município".*
II -
III -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -

Art. 55 -
Parágrafo Único *– A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse*

específico da municipalidade da cidade ou de bairros".

Art. 117 *- São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário".*

Art. 161 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º *- O Município supervisionará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino público e particular, que dele recebam auxílio.*
§ 4º -

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Luziânia – Goiás, entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, aos 04 dias do mês de dezembro de 1997.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA - Presidente

NELSON D'APARECIDA MEIRELES - Vice-Presidente

AFRANIO MEIRELES - Relator

WILTER CAMPOS COELHO - Membro

LEONARDO RORIZ – Membro

Arquivo: eme-org.doc

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

JUSTIFICATIVA

A Lei Magna do Município de Luziânia, que com brilhantismo foi elaborada em 1990 por nobres colegas Edís, por 7 (sete) anos vem sofrendo inúmeras emendas devido a necessidade de adaptar-se a Leis maiores e a situações diferenciadas do crescimento aviltante e desordenado do nosso município.

Estando passando atualmente a nossa Carta Magna por processo de refundição de suas emendas para publicação de nova edição, apresentamos a presente emenda que modifica alguns artigos, mas que em grande parte apenas adapta-se redações mais claras e corrige falhas de digitação ocorridas por ocasião da publicação original da referida Lei, que deixam em vários casos, palavras sem sentido e frases incompletas.

Buscando adaptar a nossa Lei maior à realidade da nossa municipalidade, apresentamos a presente emenda, para que a nova publicação da Lei Orgânica que será de grande utilidade para o andamento dos trabalhos desta Casa de Leis e todo o povo do nosso município, dentro da legalidade e em consonância com as Lei maiores que regem o nosso País.

São nossas justificativas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, aos 04 dias do mês de dezembro de 1997.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA - Presidente

NELSON D'APARECIDA MEIRELES - Vice-Presidente

AFRANIO MEIRELES - Relator

WILTER CAMPOS COELHO - Membro

LEONARDO RORIZ - Membro